



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 21/10/15 – ITEM: 34

RECURSO ORDINÁRIO

34 TC-000481/005/11

Recorrente(s): PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Assunto: Contrato celebrado entre a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento e Embrascol Comércio e Serviços Ltda., objetivando a locação de até 04 chassis equipados com coletores compactadores de lixo, pelo período de 40 meses, com doação ao final dos pagamentos.

Responsável(is): Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente), Celso Gazolla Bondarenko (Diretor Financeiro), Ranério Luz de Melo (Diretor Administrativo) e Jorge Alberto Guazzi da Silva (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogado(s): Livia Hatsue Akamine, Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi, Rosely de Jesus Lemos, Fernando Fávoro do Carmo Pinto, Érika Maria Cardoso Fernandes, Regina Flora de Araújo e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-042363/026/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 23-10-12, a Egrégia Segunda Câmara¹ —**RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**— julgou irregulares a licitação e decorrente contrato firmado em 06/04/11, entre a **PRUDENCO – COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO e EMBRASCOL CÔMERCIO E SERVIÇOS LTDA.** objetivando locação de até 04 chassis equipados com coletores compactadores de lixo, pelo período de 40 meses, com doação ao término dos pagamentos, no valor de **R\$ 2.215.600,00.**

¹ Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e Auditora Substituta de Conselheira Silvia Monteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Consoante voto do E. Relator, conduziram à rejeição do procedimento:

“A especificação do objeto há de ser sucinta e clara, sem excessos que possam comprometer a competição. A inserção de características e particularidades que ultrapassem aquelas medianamente encontráveis no correspondente mercado deve ser calcada em justificativas técnicas. À defesa do procedimento faltou essa condição.

Já a rejeição à exigência de comprovação de regularidade fiscal de tributos que extrapolam o ramo de atividade da contratada e o objeto do certame é matéria pacificada na jurisprudência desta Corte.

A parca competitividade alcançada (licitante única) vem agravar essas ocorrências.”

Não houve aplicação de multa.

1.2 Inconformada, a **PRUDENCO** interpôs **recurso ordinário** (fls. 982/1002), alegando, em suma, que há precedentes deste Tribunal pela regularidade de certame com objeto idêntico ou análogo (TCs 1775/005/09, 639/003/07 e 21148/026/07); o procedimento observou a norma de regência e atendeu ao interesse público; e que agiu com a devida cautela na descrição e especificação do objeto.

1.3 Para o **d. Ministério Público de Contas** (fls. 1009/1011), houve restritividade nas disposições editalícias, evidenciada na participação de somente uma interessada. Manifestou-se pelo não provimento do recurso.

1.4 A **SDG** (fls. 1012/1015), igualmente, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pois “*o conjunto de falhas não pode ser relevado*”.

1.5 A matéria constou da pauta do E. Tribunal Pleno de 08/07/15, tendo sido dela retirada, a pedido do interessado, para juntada de memorial.

Nas alegações ofertadas a fls. 1032/1045, o recorrente pondera que esta Corte já se manifestou favoravelmente em situação similar, consoante se vê nos processos TC-000639/003/07 e TC-021148/026/07, assegurando que a PRUDENCO agiu em consonância com os ditames legais. Para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



requerente, não deve prevalecer o entendimento do E. Relator de que teria havido excesso na especificação, já que no caso houve apenas a “(...) *descrição dos itens que qualquer caminhão compactador destinado a coleta de lixo possui.*”

Registrou, dessarte, que o fato de ter ocorrido a participação de apenas uma empresa no Pregão “(...) *não pode ser considerado como restritivo na licitação. Não se pode dizer que a licitação promovida não garantiu a seleção da proposta mais vantajosa! Uma vez promovida a licitação, tendo sido assegurada a legalidade, igualdade e a competitividade do certame, não se pode questionar a legitimidade do vencedor, unicamente em razão de não ter havido outros competidores. (...) Estando o Ato Convocatório em estrita consonância com a legalidade que se espera, tendo cumprido a Administração com todas as exigências legais, no tocante às fases preparatória e externa do Pregão em análise, em conformidade com o disposto nos artigos 3º e 4º da lei 10.520/02, nada impede o prosseguimento do certame com o comparecimento de apenas um interessado.*”

Relativamente à exigência de comprovação da regularidade fiscal de tributos estaduais e municipais, afirmou o postulante que foi respeitado o prescrito no artigo 29, da Lei nº 8.666/93, não existindo irregularidade no procedimento.

Requeru, ao final, o provimento do recurso, reconhecendo-se, pois, a regularidade da licitação e do contrato.

1.6 O **d. Ministério Público de Contas** (fls. 1067-v) reiterou seu posicionamento no sentido da manutenção do julgamento de primeira instância.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

O v. acórdão foi publicado no *DOE* de 07-11-12. Recurso tempestivamente protocolizado em 22-11-12.

Satisfeitos os demais pressupostos de recorribilidade, **voto pelo conhecimento do recurso ordinário.**

3. VOTO DE MÉRITO

As razões recursais, assim como os argumentos apresentados no memorial, não tiveram o condão de suplantar os elementos de convicção da r. Decisão recorrida.

Observo que, nos precedentes arrolados pela Recorrente (TCs 1775/005/09, 639/003/07 e 21148/026/07), não se enfrenta a questão censurada na decisão combatida, acerca da minuciosa descrição do objeto: “A especificação do objeto há de ser sucinta e clara, sem excessos que possam comprometer a competição. A inserção de características e particularidades que ultrapassem aquelas medianamente encontráveis no correspondente mercado deve ser calcada em justificativas técnicas. À defesa do procedimento faltou essa condição”. E a regularidade da atuação administrativa indicada pela Recorrente, nos mencionados precedentes, diz respeito à locação de bens com doação ao final dos pagamentos.

Além dessa questão, condenou-se também a exigência de comprovação de regularidade fiscal de tributos que extrapolam o ramo de atividade da contratada e o objeto do certame. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Contas (TCs 670/007/08, 5559/026/11 e 16084/026/11).

Agrava tais objeções, a constatação de que não houve qualquer competição, com licitante única, frustrando-se a competição e, quiçá, a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações do MPC e da SDG, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se inalterado o v. Acórdão combatido.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO